



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.613/2004-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pirapemas/MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2267/2010 (peça 5, p. 5-6).
RECORRENTE: Carlos Antônio Ferreira Lima (R002 - peça 27).	COLEGIADO: Plenário.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?*		X
Data de notificação da deliberação: 16/11/2011 (peça 17). Data de protocolização do recurso: 30/1/2012 (peça 27, p. 1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do recorrente foi enviada para o endereço correto, conforme consulta à base de CPF constante à peça 5, p. 15.		
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-0, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Convênio 352/1996, objeto da presente TCE, firmado com a Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, com repasse de recursos federais no valor de R\$ 32.140,00, objetivando a aquisição de materiais destinados ao Programa Cesta Saúde do Escolar (peça 6, p. 15-19). Em relação ao retrocitado ajuste, firmado entre a Prefeitura de Pirapemas/MA e a FAE, constatou-se que a execução do objeto do convênio em espécie foi documentalmente atribuída à empresa Dismehol Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., conforme se verifica do termo adjudicatório (peça 6, p. 31 e peça 7, p. 23), das Notas fiscais nºs 117 e 118 (peça 7, p. 19 e 17) e do cheque de nº 044461, no valor de R\$ 32.140,00 (peça 7, p. 1). Todavia, Embora o cheque tenha sido nominativo à Dismehol, este foi depositado na conta corrente 506741-3, Agência 1638-1 do Banco do Brasil, de titularidade da empresa Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., dado esse conhecido a partir da quebra de sigilo bancário decretada pela Justiça Federal por ocasião dos trabalhos de apuração de denúncia objeto do TC-008.148/1999-0, trabalho esse realizado em parceria com o Ministério Público Federal, que requereu a quebra do sigilo com aproveitamento das informações decorrentes para o TCU. Após apreciar o feito, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2267/2010, julgou irregulares as contas do Srs. Carlos Antônio Ferreira Lima, Hieron Barroso Maia e das pessoas jurídicas Dimehol Distribuidoras de Medicamentos Hospitalares Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., condenando-os		X

em débito no valor de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais), e aplicou-lhes, individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tal condenação decorreu, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão ora recorrido, de que *“não foi possível estabelecer a vinculação entre os recursos do Convênio 352/1996 e as despesas apontadas pelo gestor, assim como não se demonstrou o cumprimento do objeto do referido ajuste, qual seja a aquisição de materiais destinados ao programa Cesta Saúde do escolar”*.

Neste momento, o Sr. Carlos Antônio Ferreira Lima apresenta, de forma intempestiva, Recurso de Reconsideração contra a deliberação prolatada no Acórdão 2267/2010.

Com efeito, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe, com redação dada pela Resolução TCU nº 155/2004, que *“não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”*.

No expediente sob análise (peça 27), o recorrente alega, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que foi levantada uma suspeita sem nenhuma fundamentação legal para a responsabilização do recorrente.

Aduz que esta Corte *“negou a participação do recorrente no ato do julgamento e da possibilidade de constituir um advogado para defendê-lo, realizando sustentação oral, motivo por si só suficiente para a anulação da decisão [...]”*. Dessa forma, sustenta que os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção da inocência, do sigilo bancário e fiscal foram violados.

Por fim, requer a anulação da decisão recorrida, em razão das alegações acima sintetizadas.

Isso posto, passa-se ao exame.

Saliente-se que o recorrente, neste momento, por meio de seu recurso de reconsideração intempestivamente apresentado, alega ilegitimidade passiva *ad causam*. Tal argumento não logra prosperar, haja vista que já discutido nos autos deste processo, onde se asseverou o Sr. Carlos Antonio Ferreira Lima como responsável legal da empresa Lila Magazine Comércio e Representações LTDA., efetiva beneficiária dos recursos repassados pela União ao Município de Pirapemas/MA. Ademais, o recorrente alega que o recebimento do cheque em sua conta corrente adveio de uma transação comercial realizada com a empresa responsável pelo fato, mas não apresenta elementos que comprovem tal alegação. Cite-se, por imperioso, trecho do voto condutor do Acórdão 2267/2010, que assim discorreu acerca da responsabilidade do Sr. Carlos Antonio Ferreira Lima:

Especificamente quanto à responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Ferreira Lima, o referido documento assim descreve as ocorrências relativas ao Convênio 352/1996-FAE/FNDE (fl. 82):

“Transferência para a conta bancária da empresa LILA MAGAZINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., da qual o responsável é titular, dos recursos conveniados originalmente pagos à empresa DISMENOL (sic) DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., supostamente contratada pela prefeitura para o fornecimento de produtos em prol da execução do objeto conveniado. Não houve a comprovação do fornecimento supostamente contratado e pago pela prefeitura.”



Dessa maneira, tal questão não pode ensejar o recebimento do recurso intempestivo, posto que não configura fato novo, eis que já discorrida no âmbito do Acórdão ora recorrido, conforme acima demonstrado. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, saliente-se que o ora recorrente foi regulamente citado para apresentar alegações de defesa perante esta Corte de Contas, conforme se verifica às páginas 28 a 50 da peça 2. Quanto ao fato de não ter constituído advogado para defendê-lo, não há que se falar em nulidade, pois a constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa e as partes podem praticar diretamente os atos processuais, nos termos do art. 145 do RI/TCU c/c o art. 13 da Resolução TCU 36/1995. Em relação às quebras de sigilos fiscal e bancário, ressalte-se que os trabalhos de apuração de denúncia objeto do TC-008.148/1999-0, que originaram a presente TCE, foram realizados em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), que requereu a quebra do sigilo com aproveitamento das informações decorrentes para o TCU. Portanto, tais argumentos não podem prosperar. Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal. Nesses termos, considerando que os argumentos apresentados pelo ora recorrente não denotam fatos novos, não se mostram suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que o expediente não pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos, por não ser tempestivo e não apresentar nenhum fato novo superveniente capaz de ensejar o seu recebimento fora do prazo legalmente estabelecido.		
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 28).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; 3.2. analisar a admissibilidade do recurso interposto na Peça 24 (R001); 3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;e 3.4. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex/MA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 20/6/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente